

**PROCESSO** - A. I. Nº 0390784-9/98  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ARKITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - DEREF CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 03.05.04

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0126-11/04**

**EMENTA:** ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta com base nos artigos 119, II, c/c 136 § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada na existência de direito do contribuinte quanto à isenção do imposto relativo à diferença de alíquotas nas operações de entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outra unidade da Federação. Isenção reconhecida pela autoridade competente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, com fundamento nos artigos 119, II, c/c com o 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie, determinando o cancelamento da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, relativamente ao total do lançamento, em face da reconhecida isenção ao contribuinte pelo órgão competente.

A acusação fiscal declarada no presente Auto de Infração apontou a seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do ICMS relativo à complementação de alíquota do imposto, em função da aquisição de Máquinas e Equipamentos em outras unidades da Federação nos exercícios de 1995 e 1996, destinada ao ativo fixo, no valor total de R\$63.909,75, conforme demonstrado.

Vale ressaltar que o referendado Auto de Infração foi inicialmente julgado Procedente, através da Resolução nº 3899/98 e Não Conhecido o Pedido de Reconsideração, de acordo com a Resolução nº 2204/99, ambos em Decisão unânime, conforme constam das fls. 60/61 e 78/79.

O autuado após ser citado acerca da execução, ingressa com o pedido de controle da legalidade, argüindo o reconhecimento da isenção pela Diretoria Tributária da Secretaria da Fazenda, onde, na oportunidade, faz juntar as peças probatórias.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador chefe, às fls. 109 e 110 dos autos, ingressa com a Representação junto ao CONSEF, onde aborda todas as arguições do autuado, alinhadas ao Parecer da SAT/DITRI, com fundamento no que dispõe o art. 114, II, e §1º do RPAF.

Após a chegada ao CONSEF e distribuição para instrução, o PAF foi baixado em diligência, retornando à própria PGE/PROFIS, conforme consta da fl.111/v, cujos resultados deram causa a novo

despacho exarado pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, às fls. 221 e 222, onde renova o pedido da Representação e conclui:

*“Isto posto, encaminhe-se ao Eg. CONSEF para apreciar a representação de fls. 109 /110 acrescentada pelos dados ora trazidos à baila, reiterando o pedido no sentido de que seja acolhida para, verificada a isenção das operações constantes no lançamento, seja declarada a improcedência do Auto de Infração em sua integralidade, vez que constatada a existência de vício insanável e ilegalidade flagrante após a mencionada declaração de isenção.”*

## VOTO

Examinando as provas materiais e os fundamentos que embasaram a Representação proposta pela Douta PGE/PROFIS à apreciação do Egrégio CONSEF, sem dúvida não resta nenhuma inconsistência aos fatos comprovados acerca da declarada isenção.

Vale ressaltar que o art. 27, II, “b”, do RICMS/97, contemplava com o benefício isACIONAL o ICMS correspondente à diferença de alíquotas relativa à aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao ativo fixo oriundos de outros Estados da Federação, desde que se tratasse de projeto de implantação ou ampliação da planta de produção.

A referida isenção estava submetida à legitimidade pela Diretoria de Tributação, reconhecimento este que, preenchidas todas as condições pelo contribuinte, se dava através de Ato Declaratório.

Consta nos autos cópia do Ato Declaratório emitido pela autoridade competente, bem como do Parecer GECOT nº 5.238/02, reconhecendo o direito do contribuinte quanto à isenção prevista no art. 27, II, “b”, do RICMS/97.

Em face do exposto, considero fundamentada a presente interposição e voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, e considerar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS –RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS